**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021**

***“Acrescenta parágrafos aos artigos 124 e 128, da Lei Orgânica do Município, na forma que especifica”.***

*Os Vereadores abaixo assinados da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, inciso II da Lei Orgânica Municipal, apresentam a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:*

**Art. 1º.** São acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 124 da Lei Orgânica do Município de Carmo do Cajuru, com a seguinte redação:

“**§ 3º.** A lei de diretrizes orçamentária deverá prever um regime de execução das previsões incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária por emendas individuais, cuja aprovação observará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

**§ 4º.** O limite a que se refere o parágrafo anterior será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 5º.** As previsões aprovadas não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal sem prévia autorização legislativa.”

**Art. 2º.** São acrescidos os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Carmo do Cajuru, com a seguinte redação:

“**§ 7º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o § 3º do art. 124, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 8º.** Não serão de execução obrigatória as emendas que apresentem impedimento de ordem técnica justificável, para as quais serão adotadas as seguintes medidas:

1. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
2. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;
3. até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;
4. se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**§ 9º.** Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.

**§ 10.** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 11.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 12.** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Carmo do Cajuru entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo do Cajuru/MG, 16 de abril de 2021.

**Ricardo da Fonseca Nogueira Anthony Alves Rabelo**

**Vereador Vereador**

**Débora Nogueira da Fonseca Almeida Rafael Alves Conrado**

**Vereadora Vereador**

**Sérgio Alves Quirino**

**Vereador**

**DA JUSTIFICATIVA**

Ilustre Vereadores,

Com a presente justificativa, encaminhamos à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Emenda à LOM que “***Acrescenta parágrafos aos artigos 124 e 128, da Lei Orgânica do Município, na forma que especifica***”, para a finalidade de destinar um percentual da receita corrente líquida prevista na Lei de Orçamento Anual para emendas individuais dos vereadores, cuja execução se torna obrigatória, observados eventuais impedimentos técnicos e o rito para seu remanejamento.

Esta proposição se alinha às disposições constitucionais inseridas pela Emenda Constitucional nº 86/2015, a qual buscou oportunizar ao Poder Legislativo maior participação nas destinações da lei orçamentária anual, inaugurando o chamado orçamento impositivo ao tornar obrigatória sua execução pelo Poder Executivo.

Tais disposições foram o norte para diversas Câmaras Municipais apresentarem projetos de Emenda as suas Leis Orgânicas com o intuito de aplicar as mesmas regras às leis que disciplinam o orçamento local. Sãos os casos das cidades de Santos, Paulínia, Franca, Foz do Iguaçu, Valinhos, dentre outras.

Nos mesmos moldes federais, estabeleceu-se um valor limite que pode ser objeto das emendas individuais apresentadas pelos Vereadores, equivalente a 1,2% das receitas correntes líquidas apresentadas na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo.

Posteriormente, caso aprovadas as emendas, elas se tornam de execução obrigatória pelo Poder Executivo, estabelecendo-se também um limite para esta obrigatoriedade, equivalente a 1,2% das receitas correntes líquidas do exercício anterior ao da execução.

A obrigatoriedade cessa somente havendo algum impedimento técnico justificável apresentando pelo Poder Executivo, momento em que o teor da emenda deve retornar ao Poder Legislativo para que se defina o remanejamento da previsão orçamentária, cabendo novamente ao Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei prevendo este remanejamento para aprovação em Plenário.

Com essas considerações, aguardamos a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis para análise e aprovação.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores à medida ora comentada, pelos motivos declinados, renovamos, ao ensejo, os protestos de nossa elevada consideração.

Câmara Municipal de Carmo do Cajuru/MG, 16 de abril de 2021.

**Ricardo da Fonseca Nogueira Anthony Alves Rabelo**

**Vereador Vereador**

**Débora Nogueira da Fonseca Almeida Rafael Alves Conrado**

**Vereadora Vereador**

**Sérgio Alves Quirino**

**Vereador**